



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003279-26.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante DANIEL JOSE SARAIVA DA FONSECA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1003279-26.2024.8.26.0619

Voto nº 46.297

Comarca: Taquaritinga - 4ª Vara Judicial

(Processo 1003279-26.2024.8.26.0619)

Apelante: Daniel José Saraiva da Fonseca

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - PERDA AUDITIVA - LAUDO MÉDICO NEGATIVO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL OU RENOVAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

“Verificado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda, não se vislumbra configurado qualquer cerceamento de prova e tampouco razão a justificar eventual diligência e/ou complementação”.

ACIDENTÁRIA - PERDA AUDITIVA - LIAME OCUPACIONAL NÃO COMPROVADO NOS AUTOS - PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE.

“Tratando-se no caso de ação proposta de natureza inequivocamente acidentária, a não comprovação nos autos do liame ocupacional não tem o condão de alterar a natureza da ação e tampouco a competência jurisdicional no caso concreto”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Daniel José Saraiva da Fonseca contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente típico que o vitimou em 10/03/2022 quando, no desempenho da atividade profissional, lesionou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1003279-26.2024.8.26.0619

Voto nº 46.297

clavícula e a face à direita que lhe causou, em consequência, perda da audição.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 48/58).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 95/96).

Inconformado, apela o autor arguindo cerceamento de defesa. Pede a anulação da r. sentença com consequente reabertura da fase instrutória, para complementação do laudo pericial ou realização de nova perícia médica no tocante à perda auditiva reclamada ou, senão, que seja reconhecido a incompetência absoluta da justiça Estadual para julgar o feito, tornando-se nula a r. sentença, com extinção do feito sem resolução do mérito, para que possa formular novo pedido de benefício, caso venha a ter acesso a cópia do exame admissional de audiometria (páginas 101/107).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 115).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

À vista da argumentação trazida nas razões da apelação, nada a se modificar no desfecho dado à demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1003279-26.2024.8.26.0619

Voto nº 46.297

A despeito de toda a irresignação manifestada nas razões ofertadas quanto à prova médica, não se vislumbra configurado na hipótese o alegado cerceamento de defesa a implicar nulidade a se considerar.

A avaliação médica oficial foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, evidentemente, foi produzido por médico de confiança do Juízo, não infirmado tecnicamente.

O laudo, a propósito, foi inequívoco ao concluir, atento às lesões reclamadas, que em relação à clavícula, o autor se submeteu a tratamento conservador com imobilização logrando recuperação plena e quanto à perda auditiva não houve nenhum registro médico comprovando-a, de sorte que não foi possível atribuir qualquer relação com o acidente de trabalho (página 52).

No mais, na demanda proposta de natureza efetivamente acidentária, como se infere da inicial, postulou o autor evidentemente a concessão de benefício acidentário por incapacidade profissional atribuída às lesões decorrentes do acidente de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1003279-26.2024.8.26.0619

Voto nº 46.297

Logo, tratando-se de ação acidentária, como se denota da análise da causa de pedir e pedido deduzidos, tem-se por competente para o processamento e julgamento da demanda a Justiça Comum Estadual, ainda que as provas produzidas no curso do feito, notadamente a perícia médica, venham, eventualmente, afastar a configuração do liame ocupacional ou não reconhecê-lo, porquanto a descaracterização da relação entre as lesões e o trabalho não tem o condão de desvirtuar a natureza da ação proposta de acidentária para a previdenciária.

Não cabe, pois, no caso, dada a natureza da ação proposta, a almejada remessa dos autos para a Justiça Federal.

Prevalece a r. sentença tal como laçada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator